



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico nº 035/2023/PJM

Origem: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS.

Processo nº 026/2023.

Interessado(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: LICITAÇÃO COM ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

I – DOS FATOS

Vem a esta Procuradoria Jurídica, processo administrativo que versa sobre a contratação de serviços pertinentes ao sistema de iluminação pública, com a substituição de luminárias e outros equipamentos necessários para o seu bom funcionamento.

Por fim pede opinião desta Procuradoria, tendo em vista que o processo licitatório obedecerá o rito da adesão a ata de registro de preços.

Documentos juntados.

É o relato do necessário. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A adesão a ata de registro de preços, conhecida a grosso modo como “carona” está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do **preço** registrado em relação aos **preços** praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

A ata de registro de preços, de acordo o que dispõe o inciso II, do art. 2º do Decreto nº 7.892/2013, retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Nesse sentido, a ata de registro de preços mostra-se como documento em que se registram os preços e as **condições a serem praticadas** nas contratações que dela poderão advir, sendo celebrada em sintonia com o edital e a proposta do beneficiário da ata. Logo, edital, proposta do particular, ata de registro de preços e contratos dela oriundos devem estar em sintonia. Essa mesma lógica é adotada nos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, o órgão gerenciador, responsável pela elaboração da ata de registro de preços, nos moldes dos arts. 5º, 9º e 13 do Decreto nº 7.892/2013, deverá adotar o cuidado de harmonizar todos esses documentos: edital, proposta do particular e ata de registro de preços. Por consequência, ao celebrar as próprias contratações, deverá persistir nesse cuidado.

Quanto a adesão propriamente dita, os órgãos que não participaram da licitação e fazem adesão à ata de registro de preços, devem ter o mesmo cuidado ao celebrar suas contratações utilizando a ata de registro de preços. Assim, independentemente da forma utilizada para instrumentalização da contratação, termo de contrato, nota de empenho, autorização de compra ou outro equivalente, a Administração aderente deve assegurar que dele constem as mesmas condições



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA

estabelecidas no edital, na ata de registro de preços e na proposta oferecida no certame pelo beneficiário da ata.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.233/2012, o Plenário do Tribunal de Contas da União orientou que, por ocasião da adesão à ata de registro de preços, o planejamento da contratação é obrigatório, assim como a demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Licitação. Registro de Preços. Adesão. A adesão a ata de registro de preços (carona) *está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente* e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.)

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto e do que mais consta nos autos, opino no sentido de que é legalmente possível a adesão a ata de registro de preços, todavia o órgão aderente deverá adotar o cuidado de harmonizar todos esses documentos como edital, proposta do particular e ata de registro de preços. Por consequência, ao celebrar as próprias contratações, deverá persistir nesse cuidado.

Nessa linha de raciocínio, tem-se como certo e indubitável que os órgãos que não participaram da licitação e fazem adesão à ata de registro de preços, devem ter a devida atenção ao celebrar suas contratações utilizando a ata de registro de preços.

É como opino. S.M.J.

Monte Alegre (PA), 01 de fevereiro de 2023.


Raimundo Salim Lima Sadala
Procurador Jurídico do Município
Decreto nº 348/2021